

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.567 PARANÁ

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MARCELLO DIBI ERCOLANI
ADV.(A/S)	: AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMOÇÃO POR PERMUTA. PERCEPÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União, em 10.4.2013, contra decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, que, no Processo n. 5037220-27.2012.404.7000, teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República).

O caso

2. Em 15.8.2012, Marcello Dibi Ercolani, juiz do trabalho, ajuizou ação de cobrança contra a União com o objetivo de perceber duas ajudas de custo correspondentes a três remunerações mensais de seu cargo, cada

RCL 15567 MC / PR

uma delas, em pelas suas remoções, por permuta, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e desse último para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ocorridas em 24.4.2009 e 19.5.2011, respectivamente.

Em 18.10.2012, o juiz da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR julgou procedente o pedido:

“SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de cobrança por meio da qual pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento dos valores correspondentes à ajuda de custo, devida em razão da remoção do autor, Juiz do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) pelo Ato 62, de 24/04/2009, e, posteriormente, deste último Tribunal para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), pela Portaria 1938, de 19/05/2011, com fundamento no art. 65, I, da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e arts. 53 e 54 da Lei n. 8112/90.

O autor afirma que obteve 2 (duas) remoções, razão pela qual faz jus à ajuda de custo, com valor dobrado (por serem duas remoções), no montante correspondente a três remunerações mensais em cada uma, visto que possui três dependentes, devidamente registrados junto ao Poder Judiciário, para atender às despesas de transporte e mudança para o novo domicílio.

Sustenta que não houve, até o momento, o pagamento voluntário dos valores devidos, por parte da Fazenda Pública. Entende que independentemente da vontade do magistrado, a remoção somente ocorrerá se houver interesse do serviço, por vacância ou criação de vaga/cargo.

Anexou documentos (evento 1).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (evento 13), alegando que a remoção a pedido de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, encontra-se regulamentada pela Resolução n. 21/06, vigente à época do pedido de

RCL 15567 MC / PR

remoção do autor, a qual dispõe que 'as despesas decorrentes da remoção constituem ônus do Juiz interessado'. Posteriormente, a Administração acolheu o entendimento do CNJ, segundo o qual o pagamento da ajuda de custo nas remoções a pedido é possível somente a partir de 24/08/09, razão pela qual não se aplica ao caso em tela.

Réplica no evento 16.

No evento 19, a União ratificou os argumentos da contestação.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor é Juiz do Trabalho Substituto e, em virtude de sua remoção do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), e posterior remoção do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), pretende o recebimento de ajuda de custo, com fulcro no disposto no art. 65, I da LC n. 35/1979 e nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 8.112/90, in verbis:

LC 35/79:

'Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

...'

Lei 8.112/90

'Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda-de-custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a

RCL 15567 MC / PR

importância correspondente a 3 (três) meses.'

A União Federal pretende afastar a pretensão do autor alegando, em síntese, que a remoção ocorreu a pedido e não por interesse da Administração.

Os fundamentos invocados pela União para negar o pagamento de ajuda de custo não devem prevalecer.

Isso porque se considera que o deferimento dos pedidos do autor de remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) e posteriormente para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) teve por um dos pressupostos o atendimento ao interesse da Administração. Aliás, a configuração do referido interesse é pressuposto para o oferecimento das vagas a serem preenchidas, caso contrário não haveria o concurso de remoção.

Assim, entendendo dos atos praticados pela Administração que a remoção não ocorreu no interesse exclusivo do autor (e nem poderia sê-lo), configurando a existência de interesse do serviço no presente caso. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. VALOR. HONORÁRIOS. Filio-me ao entendimento desta Corte no sentido de que a LOMAN, ao prever o pagamento de ajuda de custo aos Magistrados, não impõe qualquer condição à concessão. Assim, na ausência de norma regulamentadora, deve haver a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90. O interesse do serviço público na remoção, necessário para a concessão do benefício, está presente no oferecimento do cargo vago, de forma que independe de ter a remoção se dado a pedido ou não. (TRF4, AC 2008.72.00.012483-1, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 24/08/2009). Comprovada a mudança de endereço de apenas 1 (um) dependente, deve ser paga a ajuda de custo no valor de 1 (uma) remuneração. Condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.'(TRF4ª Região, 3ª Turma, APELREEX 5002370-70.2010.404.7208, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 25/11/2011).

RCL 15567 MC / PR

'PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EVENTUAL NULIDADE SANADA. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 65, I, DA LOMAN. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Resta sanada qualquer má utilização da faculdade prevista no art. 557, caput, do CPC, quando a decisão monocrática do relator é confirmada pelo colegiado em sede de agravo interno. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a remoção a pedido do magistrado também é efetuada no interesse da Administração, razão pela qual é devida a correspondente ajuda de custo. 3. Agravo a que se nega provimento.' (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Agravo em AC 5000250-23.2011.404.7207, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 01/09/2011).

'DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO, REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. 1. Tendo a Administração concordado com o pedido de relotação do servidor não importa se esta relotação foi a pedido ou não, pois a sua admissão pressupõe o interesse público a que alude o art. 53 da Lei n. 8.112/90. 2. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.' (Apelação/Reexame Necessário n. 2006.70.00.030063-2/PR, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, 4ª Turma, data do julgamento 12/11/2008).

Resta analisar a pertinência do pedido de pagamento da ajuda de custo correspondente a três remunerações, conforme consta do pedido inicial, tendo em vista que o autor possui três dependentes.

De fato, considerando que o autor comprovou que possui cônjuge e dois filhos menores de idade (vide EVENTO 1 - CERT10), entendendo pertinente a pretensão de recebimento de ajuda de custo, calculada sobre o valor de três remunerações do autor, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º do Decreto n. 4004/2001, in verbis:

RCL 15567 MC / PR

'Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

§ 1º É facultado ao servidor requisitado para o exercício dos cargos em comissão de que trata o § 1º do art. 1º optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do respectivo cargo.

§ 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.'

Sobre os valores aqui reconhecidos incidem juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei n. 11.960/2009, que assim dispôs:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a União Federal ao pagamento ao autor da ajuda de custo, em decorrência das remoções no cargo de Juiz do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) pelo Ato 62, de 24/04/2009, e do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) pela Portaria 1938, de 19/05/2011, no valor de R\$ 131.752,29 (cento e trinta e um mil reais setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), correspondente ao valor de 3 (três) remunerações para cada uma das 2 (duas) remoções, devidamente atualizado, em conformidade com a nova redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei n. 11.960/09, nos termos da fundamentação supra" (doc. 5).

RCL 15567 MC / PR

É contra essa decisão que se ajuíza esta reclamação.

3. Alega a União que “a demanda não poderia ter sido instaurada em primeiro grau de jurisdição, assim como também não poderá examiná-la, em sede de recurso, o TRF da 4ª Região, ou qualquer das Cortes Superiores. De tal sorte, restou usurpada a competência originária da Corte Constitucional que funciona, em hipóteses tais, como se fosse um juízo de primeiro grau, com ampla cognição probatória” (fl. 3).

Sustenta que “compreendeu esse Supremo Tribunal Federal que competiria a ele próprio, originariamente, o processo e julgamento de causa que discuta a ajuda de custo paga na remoção de magistrado, sob o fundamento de que o art. 65, I da LOMAN (LC n. 35/79) seria ‘aplicável a toda a magistratura” (fl. 4).

Salienta ter “o Min. Dias Toffoli julg[ado] procedente o pedido formulado pela União nos autos da reclamação n. 14.697, cassando decisão proferida em caso semelhante, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para o seu devido julgamento originário, com fulcro no artigo 102, I, n, da CF/88 (...). Nesse mesmo e exato sentido foram julgados procedentes os pedidos formulados pela União nas Reclamações 14.697, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 22/11/2012; 15.371 e 15.417, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19/03/2013; 15.367 e 15.440, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 25/03/2013” (fls. 4-6).

Requer “a suspensão liminar do Processo n. 5037220-27.2012.404.7000, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, com o precípuo intuito de garantir a segurança jurídica, evitando o trânsito em julgado de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente” (fl. 7).

Pede, no mérito, “sejam anuladas as decisões proferidas nos autos do mencionado processo, determinando sua remessa ao Supremo Tribunal Federal, para que seja processado e julgado em conformidade com o disposto no art. 102, I, ‘n’, da Constituição Federal” (fl. 7).

RCL 15567 MC / PR

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. O que se põe em foco nesta reclamação é se, ao processar e julgar, com base no art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979, ação de cobrança de ajuda de custo pela remoção de magistrado, o Juiz da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal (art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República).

5. Nesta análise inicial e preliminar parece que a tese apresentada pela Reclamante está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.569, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu-se competente para processar e julgar a “*controvérsia sobre o alcance do artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicável a toda a magistratura*” (DJe 27.8.2010).

Assim, a aplicação do art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 a juiz do trabalho, em caso de remoção por permuta ou a pedido, transcende o interesse individual do ora Interessado e diz respeito, direta ou indiretamente, a toda magistratura. Este Supremo Tribunal tem reconhecido ser de sua competência o processamento e o julgamento de ação que tem por objetivo o pagamento de ajuda de custo a magistrado federal. Nesse sentido:

“Alega, em síntese, que a matéria de fundo tratada na ação acima especificada, relativa ao pagamento de ajuda de custo a magistrado, na remoção a pedido, seria de interesse de todos os membros da magistratura, conforme previsto no art. 102, I, n, da Constituição Federal.

(...)

No mérito, destaco que o Plenário deste Tribunal, no julgamento da AO 1.569-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, definiu a competência originária desta Corte para julgar a controvérsia sobre o

RCL 15567 MC / PR

alcance do art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979), que versa sobre o pagamento da ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, e que essa vantagem é aplicável a toda a magistratura.

(...)

No caso dos autos, é evidente a usurpação da competência desta Corte para apreciar a matéria.

Isso posto, configurada situação de usurpação de competência já reconhecida pela jurisprudência desta Casa, julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação,” (Rcl 15.371. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.3.2013, grifos nossos).

“Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido e liminar, ajuizada pela União em face do Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, cuja decisão teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, ‘n’, da Constituição Federal de 1988.

(...)

Quanto ao mérito da causa, entendo que assiste razão à autora.

Em primeiro lugar, cabe assentar que a remoção do magistrado sempre configurará o interesse da Administração, ainda que ocorra a pedido.

(...)

No julgamento da AO n. 1.569/DF, o Ministro Marco Aurélio afirmou a competência originária do STF para julgar a matéria referente ao pagamento do benefício de “ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança” (art. 65, I, da Lei Complementar n. 35/79) aos magistrados federais

(...)

O entendimento foi seguido, à unanimidade, pelos Ministros do STF, restando o acórdão assim ementado:

“COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - ALÍNEA ‘N’ DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incide a norma constitucional uma vez envolvida matéria de interesse de toda a magistratura federal.” (AO n. 1.569/DF-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal

RCL 15567 MC / PR

pleno, DJe de 27/8/10).

Não é a natureza da ação, se coletiva ou individual, que revela a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar a causa, mas a qualidade da pretensão em debate, a revelar direito 'em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados' como no caso da ação objeto da presente reclamação constitucional.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação constitucional para cassar a decisão reclamada, bem assim determinar a remessa dos autos do Processo n. 0000807-56.2012.4.01.3000 a essa Suprema Corte" (Rcl 14.697, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 22.11.2012).

"Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, em face da 1ª Vara Federal do Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, que, ao processar e julgar a Ação Cível 5005211-06.2012.404.7002, teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição Federal de 1988.

(...)

Com efeito, no julgamento da AO 1.569-QO, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe de 27/08/10, a Corte entendeu ser competente para processar e julgar originariamente as causas em que se discuta o alcance do art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79), em razão de a controvérsia suscitar, direta ou indiretamente, interesse de toda a magistratura.

(...)

No caso, a questão controvertida diz respeito ao recebimento de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, em decorrência de remoção de magistrado (art. 65, I, LC 35/79), o que, nos termos do precedente citado, atrai a competência do STF para o julgamento da causa (art. 102, I, 'n', da CF/88).

3. Diante do exposto, julgo procedente a reclamação, para, cassando as decisões já proferidas na Ação Cível 5005211-06.2012.404.7002, determinar que autos sejam encaminhados ao STF" (Rcl 15.367, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 25.3.2013, grifos nossos).

RCL 15567 MC / PR

Para efeito de liminar, parece que a tramitação do Processo n. 5037220-27.2012.404.7000 na 4ª Vara Federal de Curitiba/PR usurpa a competência deste Supremo Tribunal.

Demonstrada a ocorrência do perigo da demora e considerando-se a plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos pela Reclamante, impõe-se a suspensão do trâmite processual na origem, evitando-se, assim, a continuidade de processo em juízo incompetente para apreciar e julgar a causa.

6. Pelo exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR no Processo n. 5037220-27.2012.404.7000.

7. Requistem-se informações à autoridade reclamada e encaminhe-lhe cópia desta decisão (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/1990 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

8. Na sequência, vista ao Procurador-Geral da República (art. 16 da Lei n. 8.038/1990 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora